



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2021-PROGEM

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 24.953/2021-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2021-CEL/SEVOP/PMM - MEMORANDO Nº 842/2021-CEL/SEVOP/PMM

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DOSIMETRIA PESSOAL/CENTRAL COM FORNECIMENTO DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA OS HOSPITAIS E UNIDADES VINCULADAS À SECRETARIA DE SAÚDE E OS SERVIDORES QUE TRABALHAM DIRETAMENTE COM A OPERAÇÃO DO APARELHO DE RAIO-X MÉDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. FORMA ELETRÔNICA. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DOSIMETRIA PESSOAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVAS. MINUTA DO EDITAL. MINUTA DO CONTRATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Processo Licitatório nº 24.953/2021-PMM, modalidade Pregão Eletrônico nº 069/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a prestação de serviço de dosimetria pessoal/central com fornecimento durante o período de 12 (doze) meses, para os hospitais e unidades vinculadas à Secretaria de Saúde e os servidores que trabalham diretamente com a operação do aparelho de raio-X médico, conforme Termo de Referência (fls. 43/50).

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Estudo Técnico Preliminar (fls. 02/09); Justificativa para Formação de Grupo (fls. 03/09).

10/12); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 13); Termo de Autorização para a abertura do certame (fl. 14); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 16); Relatório de Cotação (fls. 19/24); Parecer Orçamentário nº 0647/2021/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 25); Planilha de Saldo das Dotações Orçamentárias (fls. 27/40); Planilha de Preço Médio (fls. 41); Termo do Fiscal do Contrato (fls. 42); Termo de Referência (fls. 43/50); Solicitação de Despesa (fl. 52); Portaria de Nomeação do Secretário da Pasta (fl. 53); cópia da Lei Municipal nº 17.761/2017 e da Lei Municipal nº 17.767/2017 (fls. 54/59); Justificativa para Contratação (fl. 60/61); Termo de Revogação (fls. 62); Despacho da Presidente da CPL designando Pregoeiro (fl. 64); Certidão de Ciência do Pregoeiro (fl. 65); Portaria de Nomeação dos membros da Comissão Licitante (fl. 66/68); Minuta do Edital (fl. 69/89); Minuta do Contrato (fl. 95/100); e Memorando nº 842/2021-CEL/SEVOP encaminhando para Parecer da PROGEM (fls. 103).

É o relatório.

Passo às Razões.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde (fls. 14) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, anexadas ao procedimento (fls. 54/59).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 10.024/2019, bem como, pelo Decreto Municipal nº 16/2020.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece, como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/1993.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 16/2020. A referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Federal e Municipal, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0647/2021/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 25).

A pesquisa mercadológica foi baseada em Relatório de Cotação (fls. 19/24) e Planilha de Preço Médio (fls. 41), como referência para a razoabilidade de preço, de forma a assegurar a legitimidade do ato administrativo. Isso porque, o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para formação do preço.

Nos termos previstos no art. 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 Pregão Eletrônico (PE), a Administração utiliza a plataforma do Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, para realização da licitação, conforme consta no Item 6 da Minuta do Edital (fl. 73).

Consta dos autos, atendendo ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 02/09),



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e serve de base do Termo de Referência, que posteriormente foi elaborado, constatando que a contratação é viável (fls. 24/27).

Importante ressaltar que em regra os contratos administrativos devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, presumidamente no exercício financeiro, contudo os serviços contínuos podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Encontra-se nos autos a Justificativa para Contratação (fl. 60/61) e a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 16).

Tratando-se de licitação de tipo Menor Preço por Lote é necessária a presença de Justificativa para Formação de Grupo (fls. 10/12). Registre-se o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, que dispõe:

Súmula nº 247 do TCU. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

necessária vinculação, impondo o Decreto Federal nº 10.024/2019 e o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.

Nessa perspectiva, a Minuta do Edital (fls. 70/89) encontra-se em conformidade com o estabelecido no Decreto Federal nº 10.024/2019 e no art. 40 da Lei 8.666/93, pois descreve: objeto da licitação, em descrição sucinta e clara (ITEM 1); prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (ITEM 15); sanções para o caso de inadimplemento (ITEM 23); condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas (ITEM 3 a 9); critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (ITEM 10); locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (ITEM 2 e 25); o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 (ITEM 10 e 11); condições de pagamento, prevendo: prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos (ITEM 22); instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei (ITEM 13); e condições de recebimento do objeto da licitação (ITEM 15 e 16).

Consta ainda na minuta do edital, a forma de abertura do procedimento (ABERTO/FECHADO) e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE); a condição prévia de que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação (ITEM 5); tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte (ITEM 3); e a obrigação do Contrato, de reservar, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas em seu quadro pessoal, para adolescentes e jovens que



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egressos do sistema socioeducativo em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens egressos do sistema penitenciário, nos termos da Lei Municipal nº 17.819/2017 (ITEM 17).

A minuta do contrato (fls. 95/100), de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA e SEUGUNDA); o regime de execução ou a forma de fornecimento (CLÁUSULA TERCEIRA); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA NONA e DÉCIMA SEGUNDA); os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA TERCEIRA e QUINTA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA OITAVA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA QUARTA, QUINTA e SEXTA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA DÉCIMA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (CLÁUSULA QUINTA, NONA e DÉCIMA PRIMEIRA).

Recomenda-se que sejam acrescidas no Contrato, cláusulas específicas sobre: a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do inciso XII e XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993. Ademais, deve ser acrescida cláusula referente a obrigação do Contrato, de reservar, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas em seu quadro pessoal, para adolescentes e jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egressos do sistema socioeducativo em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens egressos do sistema



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

penitenciário, nos termos da Lei Municipal nº 17.819/2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº194/2021.

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

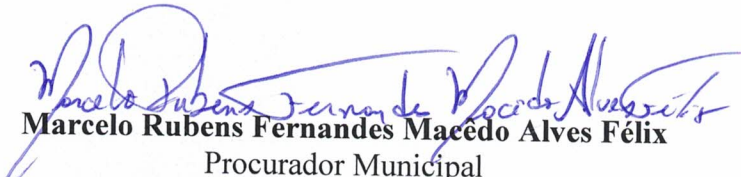
DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima elencadas, OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 24.953/2021-PMM, modalidade Pregão Eletrônico nº 069/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a prestação de serviço de dosimetria pessoal/central com fornecimento durante o período de 12 (doze) meses, para os hospitais e unidades vinculadas à Secretaria de Saúde e os servidores que trabalham diretamente com a operação do aparelho de raio-X médico, uma vez sendo observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

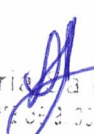
É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 29 de novembro de 2021.


Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix
Procurador Municipal
Portaria nº 3.908/2021-SEMAD
OAB/PA 31.850-B

*Fez cando,
em 29.11.2021*


Quiteria dos Santos
Procuradora-Geral do Município - Adjunta